

Acórdão: 20.896/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172630-59
Impugnação: 40.010131236-37
Impugnante: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda
IE: 702958577.01-81
Proc. S. Passivo: Marcelo Mattos de Vilhena/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a aplicação incorreta de alíquotas nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I, alíneas “a” e “d” c/c art. 42, inciso I, alíneas “a” e “e” do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/06, tendo em vista a aplicação incorreta de alíquotas nas operações de saída de diversos produtos destinados a contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/10); Planilhas de apuração do ICMS (fls. 12/20); Instrução Normativa SUTRI nº 002/06 (fls. 21/22); Cópias de Fichas de Informações de Segurança de Produto Químico (fls. 24/53) e Cópias da página da empresa Reckitt Benckiser na Internet com a indicação dos produtos considerados como “limpadores multi uso” e “limpadores sanitários” (fls. 55/64).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 68/103, com documentos anexados às fls. 104/144, alegando, em síntese, que:

- o trabalho fiscal é nulo, na medida em que a Fiscalização não teria indicado a justificativa para desconsiderar as alíquotas por ela adotadas, de 18% (dezoito por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) para produtos considerados a 12%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(doze por cento) ou mesmo a 25% (vinte e cinco por cento) para outros considerados a 18% (dezoito por cento);

- reproduz o art. 89, inciso IV do Regulamento do processo e Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que, em resumo, estabelece que o Auto de Infração deva conter descrição clara do fato que motivou sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado;

- os arts. 5º, inciso LV e 37 da CF/88, bem como o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelecem princípios a serem observados pela administração pública;

- o ICMS é um imposto sujeito a lançamento por homologação devendo ser observadas as disposições do art. 150, § 4º do (CTN), que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para a Fazenda Pública homologar o lançamento;

- como foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/11, e tendo em vista que todas as operações mercantis descritas na autuação ocorreram antes de 26/12/06, defende como extinto o crédito tributário pela ocorrência da decadência, com fulcro no art. 150, §4º do CTN;

- a Fiscalização não teria indicado as razões para desconsiderar as alíquotas por ela adotadas, substituindo-as por percentuais superiores. Reproduz parcialmente o § 30, do art. 12 da Lei nº 6.763/75 e o inciso I, do art. 42 do RICMS/02, que estabelecem a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas com água sanitária, sabão em barra de até 500 g, álcool gel, detergente e desinfetante;

- cita o expediente anexado às fls. 128, emitido pela Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SUTRI), que em resposta à Diretoria Executiva da Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins (ABIPLA), teria conferido “ampla interpretação ao dispositivo regulamentar”;

- a Instrução Normativa SUTRI nº 002/06, ao restringir a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), contraria o disposto na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02. Nesta linha, diz que “..., não são os dizeres – detergente ou desinfetante – constantes no rótulo ou na embalagem do produto, que qualificam o produto como tal mas sim, sua composição e propriedades químicas”;

- a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, teria alterado seu entendimento sobre a matéria por meio da Instrução Normativa nº 002/06 e, assim, somente após essa data poderia a Fiscalização aplicar a nova regra, sendo necessário o cancelamento de todas as exigências relativas às operações anteriores a sua publicação.

Discorre de forma abrangente sobre a inaplicabilidade da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre operações internas com produtos das linhas Harpic e Bom Ar, solicitando, ao final, que seja restabelecida a tributação por ela adotada.

Sustenta a impossibilidade de a Fiscalização exigir acréscimos moratórios, juros e multas para períodos anteriores à publicação da IN SUTRI nº 002/06 transcreve o inciso III e o parágrafo único do art. 100 do CTN.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização analisa a impugnação apresentada (fls. 147/152), e efetua a retificação do crédito tributário, tendo em vista a constatação de que alguns produtos indicados no levantamento foram cadastrados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando o aplicável seria 18% (dezoito por cento) (fls. 153/165).

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante apresenta aditamento à impugnação (fls. 170/196).

A Fiscalização volta a se manifestar (fls. 198/210).

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/05/12 (fls. 214), decide, abrir vistas à Impugnante da manifestação fiscal de fls. 198/210, o que resulta na manifestação da Contribuinte às fls. 219/242 e juntada de documentos de fls. 243/244.

Em razão disso, a Fiscalização manifesta-se às fls. 246/251, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procedem as alegações da Impugnante quanto ao possível cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que a Fiscalização mencionou de forma clara, no corpo do Auto de Infração e do respectivo Relatório Fiscal todas as infringências cometidas, a base legal que sustentou o trabalho e as penalidades correspondentes.

A Impugnante recebeu, ainda, cópia em “CD” (*compact disk*) dos arquivos “Sintegra” de 2006 que foram utilizados no levantamento fiscal, planilha específica com a identificação dos produtos que apresentaram divergência na tributação, com a indicação do documento fiscal e memória de cálculo das diferenças apuradas. Ou seja, todos os elementos e informações que compõem a autuação foram disponibilizados à Impugnante, não tendo qualquer fundamento sua alegação de cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme já destacado, decorre o presente lançamento da constatação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/06, tendo em vista a aplicação incorreta de alíquotas nas operações de saída de diversos produtos destinados a contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, a Autuada, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – (CTN), sustenta a tese de que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006.

No entanto, o referido dispositivo legal aplica-se, tão somente, em relação a fatos e valores que foram efetivamente declarados pela Contribuinte em auto-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento, extinto ainda o crédito correspondente com o pagamento integral antecipado do imposto, ficando, dessa forma, passíveis de reconhecimento pelo Fisco por meio da chamada homologação tácita, o que, como se vê, não é o caso dos autos.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Lado outro, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem de prazo fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em exame):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARES 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente expirou em 31/12/11, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 26/12/11 (fls. 66).

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe destacar inicialmente que após a impugnação apresentada, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário, devido a constatação de que alguns produtos indicados no levantamento às fls. 12/21, foram cadastrados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando o aplicável seria 18% (dezoito por cento) e a Autuada utilizou a alíquota de 12% (doze por cento).

Ressalta-se que a Fiscalização não acrescentou ao levantamento qualquer novo documento fiscal ou produto, apenas corrigiu o cadastramento de alguns itens que apresentavam a tributação a maior. Desta forma, alguns produtos que indicaram diferenças originariamente foram retirados do levantamento e outros sofreram redução em suas respectivas alíquotas.

Para maior clareza e transparência do levantamento efetuado, foram retificados o Relatório Fiscal, anexado às fls. 149/152, com a elaboração de uma planilha demonstrativa denominada "Planilha de Apuração do ICMS após Impugnação da Contribuinte", na qual tem-se a indicação detalhada das notas fiscais e produtos que apresentaram divergência entre a alíquota adotada pela Contribuinte em suas operações de saída e aquelas estabelecidas na legislação.

Para efeito de definição da tributação foram utilizadas as disposições da Lei nº 6.763/75, do RICMS/02 e da Instrução Normativa SUTRI nº 002/06, que apresenta a interpretação dos dispositivos legais relativos à tributação incidente na operação interna com sabão em barra de até 500g, detergente, desinfetante e outros.

A Instrução Normativa SUTRI nº 002/06 assim dispõe sobre a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento):

Art. 1º Para fins de aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) nos termos do art. 42, I, "b.17", do RICMS, será observado o seguinte:

I - entende-se por:

a) sabão em barra de até 500 g (quinhentos gramas), o sabão solúvel em água, apresentado em forma sólida, inclusive o de toucador, perfumado ou sem perfume, e o medicinal, enquadrados na sub-posição 3401.1 da NBM/SH;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) detergente, o produto acabado líquido, em pó ou gel, utilizado para lavagem de roupa, louça ou utensílios de cozinha, **que se encontra no mercado com a denominação comercial de detergente**, enquadrado nas subposições 3402.20.00 e 3402.90.3 da NBM/SH;

c) desinfetante, o produto acabado, **que se encontra no mercado com a denominação comercial de desinfetante**, enquadrado na subposição 3808.40 da NBM/SH;

II - a alíquota não se aplica aos demais produtos ou preparações, ainda que os mesmos contenham em sua fórmula ação de detergência ou bactericida. (grifou-se)

Pelo disposto na Instrução Normativa retrocitada, tanto no caso do detergente quanto no desinfetante, além de atender ao requisito da NCM específica apontada pela norma, o produto deve ser encontrado no mercado com a denominação comercial de “Detergente” ou “Desinfetante”.

Pelo disposto no inciso II da IN nº 002/06, caso os produtos não apresentem a denominação comercial descrita, mesmo que contenham em sua fórmula alguma ação detergente ou bactericida, não se aplica a alíquota de 12% (doze por cento).

Retomando a discussão sobre a alíquota correta a ser utilizada nas operações com desinfetantes e detergentes, importa destacar que a Fiscalização observou com rigor o disposto no art. 12, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, bem como o disposto na Instrução Normativa SUTRI nº 002/06. Na prática, a instrução normativa tem o objetivo de orientar os servidores fazendários, contribuintes e os profissionais que atuam na área tributária quanto à correta interpretação das normas legais. Nessa linha, o fato de ter sido publicada em 17/03/06 não vincula seus efeitos a partir dessa data, já que não cabe a ela estabelecer o regramento jurídico da exigência tributária, sendo apenas ferramenta para esclarecer a norma legal existente.

Assim, no caso específico do art. 42, inciso I, alínea “b.17” do RICMS/02, que fixa em 12% (doze por cento) a alíquota para detergente, desinfetante e outros, o objetivo da instrução normativa é o de elucidar, para efeito da legislação, quais as “características” dos produtos a serem considerados como detergente ou desinfetante. Desta forma, como já ressaltado anteriormente, tanto no caso do detergente quanto no desinfetante, além de atender ao requisito da NCM específica apontada pela norma, o produto deve se encontrar no mercado com a denominação comercial de “Detergente” ou “Desinfetante”.

Pretende a Impugnante, por meio do documento de fls. 128, que reproduz o *e-mail* trocado entre a diretoria da Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA e a Assessoria da SUTRI, arguir uma suposta mudança de entendimento da SEF/MG, que teria anteriormente uma compreensão mais ampliada do que a prevista na IN SUTRI nº 002/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, uma simples leitura do expediente, tanto do questionamento da Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA, quanto a resposta da SUTRI, deixa claro que não houve qualquer mudança de entendimento.

Evidencia-se que o questionamento é específico para o produto detergente, não havendo qualquer menção aos desinfetantes. Em resumo, pretende a Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA saber se a alíquota de 12% (doze por cento) seria aplicável a todas as classes de detergentes, inclusive os em pó.

Fica claro, também pela resposta, que a SUTRI, cuidou apenas de esclarecer que se aplica a alíquota de 12% (doze por cento) aos detergentes, sejam eles líquidos, em pasta ou em pó.

De qualquer forma, há que se ressaltar que dos produtos que foram identificados com aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento) pela Impugnante, relacionados no presente PTA, nenhum deles pode ser enquadrado como detergente.

Assim, mostra-se descabida a pretensão da Impugnante, quando requer que os efeitos da IN SUTRI nº 002/06 sejam aplicados a partir de 17/03/06 (data de sua publicação) – até porque, como dito anteriormente, nenhum dos produtos relacionados no presente PTA se aproxima da classificação de detergente.

A despeito das alegações da Impugnante, ao conferir as informações disponibilizadas pela empresa “Reckitt Benckiser” no seu *site*, conforme documento de fls. 57/58, verifica-se que em “Desinfetantes” o único produto que aparece com essa classificação é o “Lysol Cheirinho de Talco”. Ou seja, a Impugnante atesta em sua página na *internet* ser o Lysol o único desinfetante existente na sua linha de produtos.

Logo, todos os demais produtos que ela atribui tributação de desinfetante (com aplicação da alíquota de 12%), não atendem às exigências da IN SUTRI nº 002/06 (já que não possuem denominação comercial de desinfetante), tampouco são assim reconhecidos pela Impugnante em seu *site* oficial.

É possível observar que a Impugnante não se manifesta com relação aos produtos utilizados para perfumar o ambiente (Bom Ar), os utilizados para limpeza de pisos (Destac), inseticidas (Detefon e SBP mata baratas), os repelentes (Super Repelex), as ceras (Poliflor Max Bril), polidor de metal (Silvo) e outros, que a Impugnante aplicou a alíquota de 12% (doze por cento) na saída, quando o correto pela legislação seria 18% (dezoito por cento).

Destaca-se ainda, que foi apresentada às fls. 153/161 a relação de todos os produtos que constam do levantamento fiscal, denominada “Planilha de Apuração do ICMS após Impugnação da Contribuinte”, com a indicação de sua aplicação conforme descrito no *site* da Impugnante. Fica claro, que os produtos elencados no PTA não se enquadram no conceito de detergente ou desinfetante estabelecido na IN SUTRI nº 002/06, tampouco são assim efetivamente considerados pela Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante disponibiliza em sua página na Internet uma “Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico”, com uma série de dados técnicos em relação aos diversos produtos fabricados. Como exemplo, foram anexadas ao PTA as Fichas Técnicas de três produtos, conforme dados abaixo, que demonstram que, além de não conterem a denominação comercial de “Desinfetante”, não são tratados pela Impugnante como tal.

PRODUTO	APLICAÇÃO	PÁGINA DO PTA
Veja Multi Uso	Limpador Instantâneo	24 a 30
Harpic Líquido Ativo	Limpador Sanitário	31 a 38
Veja Multi Uso com Álcool	Limpador Instantâneo	39 a 47

Importante ressaltar, ainda, que conforme estabelecido no art. 1º, inciso II, da IN SUTRI nº 002/06, não se aplica a alíquota de 12% (doze por cento), pelo fato de um determinado produto conter em sua fórmula componente com ação detergente ou bactericida, sem ter a NCM 3808.40 e/ou denominação comercial de desinfetante.

Portanto, corretas, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, após a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 147/152.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 147/152. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente com fulcro no art. 173, inciso I do CTN. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cassiano Inerra Bernini e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Relatora Designada**

EJ/T

20.896/12/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.896/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172630-59	
Impugnação:	40.010131236-37	
Impugnante:	Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda	
	IE: 702958577.01-81	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Mattos de Vilhena/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente feito sobre a constatação de que a atuada utilizou alíquota indevida de ICMS nos produtos lançados nas planilhas anexas ao AI.

Com o respeito que merecem os votos majoritários, reputo que o feito fiscal deve ser cancelado em face do disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

“Data vênua” dos votos majoritários repita-se, os fundamentos esclarecedores à consagração do crédito tributário, somente se esgotaram a partir da “vista” outorgada à Contribuinte conforme documento de fls. 214 dos autos.

Observo que a Fiscalização, por meio da sua própria manifestação, exarou: “...Para maior clareza e transparência do levantamento, além de retificar o Relatório Fiscal, anexando um novo às fls. 149 a 152, o Fisco elaborou uma planilha demonstrativa denominada “PLANILHA DE APURAÇÃO DO ICMS APÓS IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE”...”

Como se observa, a própria Fiscalização por meio de manifestação constante a fls. 202, reconhece que o libelo acusatório não contemplava elementos de clareza e transparência.

Portanto, considerando que a Contribuinte SOMENTE compreendeu de fato o cerne da acusação a partir desta “vista” noticiada, e considerando que, como dito, o cerne da acusação está calcado na circunstância de que os produtos “autuados” não contém na sua descrição NO SEU CORPO como detergente e desinfetante (tópico este ausente do libelo acusatório, ou seja no AI), fato este somente esclarecido a partir da manifestação, tenho que, no caso vertente, a decadência inculpada no artigo 173, inciso I do CTN se materializa neste feito, já que como observado, o AI não contemplou o “cerne” da infringência debatida pela Fiscalização.

Assim, vejo nos autos que a Contribuinte somente a partir de maio de 2.012 foi de fato cientificada do “cerne” constante da acusação fiscal, circunstância esta que é suficiente à aplicação da decadência contida no artigo 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento tendo em vista a aplicação do instituto da decadência constante do artigo 173, I do CTN.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MG